



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600357-72.2024.6.02.0050**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600357-72.2024.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JAEISON JUNIOR XAVIER SOARES VEREADOR, JAEISON JUNIOR XAVIER SOARES

Advogado do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE AUTOFINANCIAMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente e aplicou multa no valor de R\$ 1.161,49 (um mil cento e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos).
2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na identificação de duas irregularidades: (i) omissão de registro de despesa com serviços advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); e (ii) extrapolação do limite legal de autofinanciamento, com gasto de R\$ 2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta reais), quando o permitido seria R\$ 1.598,51 (um mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos).

3. O recorrente pleiteia a reforma da sentença para aprovação das contas com ressalvas, alegando a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a omissão no registro da despesa com serviços advocatícios configura irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas; e (ii) saber se a extrapolação do limite legal de autofinanciamento pode ser considerada mera irregularidade formal, justificando a aprovação das contas com ressalvas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com serviços advocatícios e de contabilidade não configuram doações estimáveis em dinheiro, mas devem ser registradas na prestação de contas.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que tais gastos, ainda que isentos de limites, constituem gastos eleitorais sujeitos a registro. A omissão de informação na prestação de contas caracteriza irregularidade insanável.

7. Quanto ao autofinanciamento, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece limite de 10% do teto de gastos para candidatos. O recorrente extrapolou esse limite em 72,66%, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. O entendimento do TSE é de que a aplicação desses princípios requer que a irregularidade não ultrapasse 1.000 UFIRs e 10% do total arrecadado, requisitos não atendidos no caso concreto (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE).

9. A extrapolação do limite legal de autofinanciamento viola a isonomia entre candidatos e compromete a lisura do pleito eleitoral, não sendo uma mera irregularidade formal.

10. A multa aplicada tem fundamento no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que autoriza sanção de até 100% do valor excedente. Dado o montante da infração, a penalidade é proporcional e adequada.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas do recorrente e a multa aplicada.

12. Tese de julgamento: a omissão de registro de despesa com serviços advocatícios configura irregularidade

insanável; a extrapolação do limite legal de autofinanciamento compromete a isonomia eleitoral e justifica a desaprovação das contas.

- Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 27, § 1º e § 4º; 35, § 9º; 38, §§ 2º e 3º; 74

- Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE

TSE, REspe nº 060027631/SE, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 19/08/2024

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se integralmente a sentença que desaprovou as contas do recorrente JAELSON JUNIOR XAVIER SOARES e aplicou multa no valor de R\$ 1.161,49 (um mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), conforme voto do Relator.

Maceió, 24/04/2025

Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JAELSON JUNIOR XAVIER SOARES em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral de Maravilha/AL que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às Eleições 2024, nas quais concorreu ao cargo de vereador e aplicou multa no valor de 100% da quantia excedente, ou seja, R\$ 1.161,49 (um mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos).

2. O recorrente refuta os argumentos trazidos na sentença, sustentando que o pagamento dos serviços advocatícios foi realizado diretamente por pessoa física, de forma regular, conforme previsto no §10, do artigo 23, da Lei nº 9.504/1997, que dispensa seu registro na prestação de contas.

3. De igual modo, defende que a extrapolação do limite de autofinanciamento seria irregularidade

meramente formal e de baixo impacto, que não comprometeu a transparência e lisura do processo eleitoral, razão pela qual pugna, ainda com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aprovação das suas contas com ressalvas.

4. Instado a manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, argumentando que, conforme jurisprudência do TSE, as despesas com serviços advocatícios, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais sujeitos a registro na prestação de contas. Destaca, ainda a impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade pois o montante considerado irregular não pode ultrapassar o valor nominal de 1.000 UFIRs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades não superem 10% do total arrecadado, o que não é o caso dos autos, pois o valor das irregularidades identificadas (R\$ 1.161,49 e R\$ 600,00) supera o limite imposto pela jurisprudência do TSE (10% do valor arrecadado), razão pela qual entende que a multa de 100% sobre o valor excedente é razoável e proporcional, considerando que o limite legal foi ofendido em mais de 70%.

## VOTO

5. O recurso é tempestivo, tendo sido interposto no prazo de três dias contados da publicação da sentença, conforme previsto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e no art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/1997. Presentes os demais requisitos de admissibilidade e inexistindo questões prévias a serem decididas, passo à análise do mérito.

6. Conforme já relatado, cuida-se de recurso eleitoral interposto visando a reforma da sentença que desaprovou as contas do recorrente e aplicou multa de 100% a da quantia excedente, ou seja, R\$ 1.161,49 (um mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos).

7. A sentença que desaprovou as contas do recorrente fundamentou-se em duas irregularidades específicas: a) omissão no registro de despesa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com o pagamento de serviços advocatícios; e b) extrapolação do limite legal de autofinanciamento, uma vez que o recorrente utilizou R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais) de recursos próprios, quando o limite seria de R\$ 1.598,51 (10% do limite de gastos de R\$ 15.985,08), configurando um excesso de R\$ 1.161,49, equivalente a 17,27% do montante total.

8. Importante diferenciar, inicialmente, os conceitos de impropriedade e irregularidade no âmbito das prestações de contas eleitorais. Conforme estabelece o art. 38, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares. Por outro lado, considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

9. A distinção entre impropriedades e irregularidades é fundamental para o julgamento das contas, uma vez

que, conforme o art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas são julgadas aprovadas quando estiverem regulares e aprovadas com ressalvas quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes, ao passo que deverão ser desaprovadas quando as irregularidades afetarem a lisura e transparência da prestação de contas.

10. Realizada a digressão acima, passo a analisar os fundamentos trazidos na peça recursal.

11. No que concerne a omissão no registro de despesa com serviços advocatícios, entendo que a tese do recorrente não merece acolhimento. Embora, o art. 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 afaste o enquadramento das despesas de serviços de honorários advocatícios e de contabilidade como doações estimáveis em dinheiro, não implica dizer que está dispensado o seu registro na prestação de contas. Eis a norma legal pertinente:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10](#)).

12. Assim, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, a jurisprudência do TSE caminha no sentido de que as despesas com serviços de advocacia, no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas. vejamos:

Nos termos da jurisprudência do TSE, o art. 4º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Ocorre, contudo, que a compreensão desta Corte é no sentido de que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas. Precedente. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060027631/SE, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 05/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 139, data 19/08/2024). Nesse mesmo julgado, observou o TSE que não se aplica ao presente feito, por ausência de similitude fática, o entendimento firmado no REspe nº 0600402-75/SE, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 19.6.2023, pois, naquele caso foi possível extrair do contexto fático delineado no acórdão que as despesas com serviços jurídicos não foram pagas pelo candidato, mas realizadas de forma gratuita pela advogada em favor do candidato, situação que dispensa o registro na prestação de contas porque não configura gasto eleitoral nem doação estimável.

Assim, não merece reparos a sentença que reconheceu a omissão de informação na prestação de contas.

13. No caso em análise, a despesa com honorários advocatícios foi custeada pelo próprio candidato, com recursos próprios, configurando gasto eleitoral que deveria ser registrado na prestação de contas, independentemente de não se sujeitar aos limites de gastos previstos na legislação eleitoral. Nesta perspectiva, em face da omissão de informação na prestação de contas, a sentença não merece ser reformada.

14. Quanto à extrapolação do limite legal de autofinanciamento, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é claro ao estabelecer que "a candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer".

15. No presente caso, considerando que o limite de gastos para o cargo de vereador no Município de Maravilha/AL era de R\$ 15.985,08, o limite para utilização de recursos próprios seria de R\$ 1.598,51. No entanto, o recorrente utilizou R\$ 2.760,00, extrapolando o limite em R\$ 1.161,49, o que representa um excesso significativo de 72,66% sobre o limite permitido.

16. Assim, embora o recorrente pleiteie a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas, como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a aplicação desses princípios "pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 UFIRs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total, nem tenham natureza grave" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE), o que não foi atendido no caso.

17. Tem-se, no caso em análise, que o valor das irregularidades identificadas (R\$ 1.161,49 + R\$ 600,00) totaliza R\$ 1.761,49, superando tanto o limite de 1.000 UFIRs quanto o percentual de 10% do valor total arrecadado (R\$ 2.760,00), o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas.

18. Ademais, a extrapolação do limite legal de autofinanciamento não pode ser considerada mera irregularidade formal, pois viola frontalmente disposição expressa da legislação eleitoral destinada a garantir a isonomia entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral, propiciando que o candidato efetue gastos maiores em sua campanha, em detrimento dos demais.

19. Por fim, em relação à multa aplicada, o art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso". Considerando que o limite legal foi extrapolado em mais de 70%, mostra-se proporcional e razoável a aplicação da multa no patamar máximo previsto na legislação.

20. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença que desaprovou as contas do recorrente JAELESON JUNIOR XAVIER SOARES e aplicou multa

no valor de R\$ 1.161,49 (um mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos).

21. É como voto.

DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

RELATOR